



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 145 DE 2024 de autoria do deputado Francisco Limma;**

Altera o anexo único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções Sociais a entidades públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa, que mantenham em funcionamento regular escolas alternativas ao sistema de ensino.

**I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 145/2024, de autoria do Deputado Francisco Limma, visa alterar o anexo único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, para incluir o Centro de Educação Ambiental e Assessoria – CEAA na "Relação das Instituições (ONG's) - Subvenções Sociais". A entidade mencionada, inscrita no CNPJ nº 05.577.194/0001-06, situada na Rua Travessa, nº 50, Centro, CEP 64.240-000, Piracuruca-PI, tem o compromisso de atuar em atividades de associações de defesa de direitos sociais.

A proposta pretende assegurar ao CEAA o acesso aos direitos e vantagens previstos na legislação vigente, fortalecendo suas atividades de caráter social e educativo.

É o relatório, devemos então verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

**II. VOTO DO RELATOR**

Para tanto, apresento, de acordo com o artigo 97, II, do regimento interno desta casa, parecer onde examino o projeto de lei que ora encontra-se sob análise.



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A função Legislativa está sendo exercida na análise da proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 97 e art. 142, do Regimento interno.

No que tange à constitucionalidade formal, o projeto respeita as disposições da Constituição Estadual e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, bem como os requisitos de iniciativa legislativa. O conteúdo da proposição, ao incluir uma nova entidade na relação de beneficiárias de subvenções, é materialmente constitucional, não ferindo qualquer princípio ou norma de ordem pública.

No aspecto da juridicidade, a inclusão de uma nova instituição no rol das entidades que podem receber subvenções sociais está plenamente respaldada pela Lei nº 6.101/2011. A entidade presta serviços essenciais à comunidade de Piracuruca, especialmente em áreas como educação e assistência social, e a concessão de subvenção social contribuirá para o fortalecimento dessas atividades.

Dessa forma, não identifiquei qualquer óbice de natureza legal ou técnica que impeça a aprovação da presente proposição. Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa do nobre Parlamentar, a boa técnica legislativa da proposição, manifestô-me favoravelmente à sua **Aprovação**.

### III. PARECER DA COMISSÃO

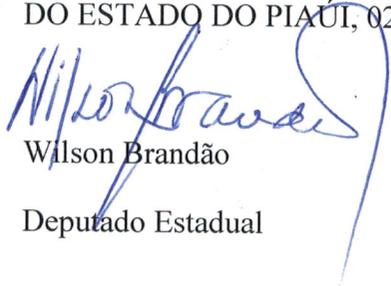
A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- ( X ) Aprovação.
- ( ) Aprovação com Emenda.
- ( ) Aprovação com Substitutivo.
- ( ) Rejeição.
- ( ) Transformação em Indicativo.
- ( ) Aprovado em reunião conjunta.



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ, 02 DE DEZEMBRO DE 2024.

  
Wilson Brandão  
Deputado Estadual

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, <u>02/12/24</u>

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<u>Justiça</u>



